



ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO n.º 158/2019.
PREGÃO PRESENCIAL n.º 56/2019.

IMPUGNANTE: GLOBAL SERVICE LOCAÇÕES E CONSTRUTORA, CNPJ n.º 23.441.118/0001-50.

OBJETO: registro de preços para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção predial, praças e áreas municipais (pintores, carpinteiros/marceneiros e eletricitistas especializados) em geral a serem prestados em diversos setores da administração pública.

Trata-se de impugnação ao edital supramencionado interposto pela empresa **GLOBAL SERVICE LOCAÇÕES E CONSTRUTORA, CNPJ n.º 23.441.118/0001-50**, com fundamento na Lei Federal n.º 10.520/2002.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da impugnação interposto pela empresa **GLOBAL SERVICE LOCAÇÕES E CONSTRUTORA, CNPJ n.º 23.441.118/0001-50** uma vez que foi chegou as mão do pregoeiro no dia 23/08/2019, ou seja, dentro do prazo legal preconizados pelo Edital, considerando que o certame está marcado para o dia 29/08/2019.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Percebe-se que o impugnante não juntou ao menos o contrato social da empresa para a veracidade dos dados de assinatura, impossibilitando a análise mais detalhada. No entanto, recebe a impugnação como direito de petição, preconizada na nossa constituição federal.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que foi mantida a data do certame.

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Sustenta o impugnante que no edital seja incluído a seguinte documentação:

- a) Registro e quitação da empresa no CREA/MG;
- b) apresentação do registro e quitação no CREA de responsáveis técnicos;
- c) visto do CREA de Minas Gerais para empresas de outro estado.

É a breve síntese.

IV – DA ANÁLISE



O certame foi lançado na modalidade pregão presencial, que entre as principais características é a **celeridade processual**, onde se busca gerar agilidade no processo licitatório, seu objetivo é atender com brevidade as necessidades da Administração. Outro princípio importante de salientar é o da **competitividade**, que visa garantir o acesso do maior número possível de pessoas à licitação. O artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/02, dentre outros artigos da Lei do pregão, consagram este princípio.

O setor requisitante acertadamente optou por considerar os serviços de natureza comum, preconizado no artigo 1º da lei n.º 10.520/02, conforme segue:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Bens e serviços comuns são produtos cuja escolha pode ser feita tão somente com base nos preços ofertados, haja vista serem comparáveis entre si e não necessitarem de avaliação minuciosa. São encontrados facilmente no mercado. São exemplos de bens comuns: canetas, lápis, borrachas, papéis, mesas, cadeiras, veículos, aparelhos de ar refrigerado, etc. e de execução de serviços: confecção de chaves, manutenção de veículos, colocação de piso, troca de azulejos, pintura de paredes, eletricitista predial, etc.

O bem ou serviço será comum quando for possível estabelecer, para efeito de julgamento das propostas, mediante especificações utilizadas no mercado, padrões de qualidade e desempenho peculiares ao objeto. São inúmeros os objetos a serem licitados que não são vistos com clareza pelo gestor com o intuito de definir se o objeto é comum ou não.

Cabe ao gestor, na busca da proposta mais vantajosa para a Administração, decidir-se pela modalidade pregão sempre que o objeto for considerado comum. E assim o fez quando optou pela modalidade pregão. Caso contrário optaria pela modalidade Tomada de Preços.

Além do mais, os serviços desejados pela administração são serviços comuns (eletricista, marceneiro e pintor), que qualquer pessoa pode buscar no mercado sem qualquer detalhamento minucioso, pois são trabalhos comuns e caseiros, conforme já demonstrado no edital, mas que transcrevemos para melhor elucidação do caso:

“3.1.1. SERVIÇOS DE ELETRICISTA ESPECIALIZADO:

Instalação e execução de projetos elétricos, painéis elétricos, montagem e manutenção de instalações elétricas de baixa tensão, sistemas elétricos e equipamentos, levantamento de cargas, montagem de quadro de distribuição e de comando, instalação de dispositivos, componentes e materiais, Circuitos elétricos, Condutores e dispositivos de segurança, dispositivos de comandos e sinalização, instalação, manutenção e conservação de chaves, fusíveis, disjuntores, fios condutores, interruptores, ar-condicionado, quadros gerais e de



distribuição, circuitos de distribuição, caixas de passagem, eletrodutos, e outros serviços elétricos que se façam necessários e correlatos à profissão.

3.1.2. SERVIÇOS DE PINTOR ESPECIALIZADO

Manutenção e recuperação de pintura das edificações (paredes externas e internas, batentes, rodapés, esquadrias, portas, janelas, pisos, forros etc.), muros, muretas, bancos, portões e outros; raspagem de paredes e preparo para pintura (aplicação de massa e lixamento); qualquer tipo de pintura sobre alvenaria (com massa corrida ou concreto), madeira, ferro, estruturas metálicas, fibrocimento; outros serviços de pintura que se façam necessários e correlatos à profissão.

3.1.3. SERVIÇOS DE CARPINTARIA/MARCENARIA:

Manutenção e recuperação de portas, janelas e esquadrias danificadas pelo cupim ou pelo tempo, conserto de mesas, cadeiras e armários, reparos e conserto do madeiramento de telhados, colocação de telas em janelas e grades, colocação de quadros, trincos, porta cadeado e ferrolhos; instalação ou substituição de caibros, outros serviços de carpintaria/marcenaria que se façam necessários correlatos à profissão.

Insta salientar que a lei 8.666/93 é subsidiada a lei 10.520/2002, ou seja, buscamos na lei 8.666/93 apenas aquilo que é omissivo na lei do pregão.

No artigo 4º, inciso XIII da lei 10.520/02, preconiza que - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira(grifo nosso);

Assim, entendemos que, para o lançamento de pregão presencial, basta aplicar o que se pede na lei 10.520/2002, não necessitando de buscar na lei 8.666/93 o que já está definido na lei do pregão, somente buscamos o que não está na lei.

A lei do pregão exige apenas a comprovação de qualificações técnica, deixando a critério do gestor a escolha dos documentos solicitados.

A qualificação técnica far-se-á através da comprovação da aptidão para os trabalhos desejados pela administração constante no objeto social e nos CNAE da empresa.

Importante destacar que, em caso de inclusão no edital dos documentos desejados pelo impugnante poderá causar uma restrição da competitividade, o que causaria um prejuízo irreparável à administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CNPJ: 18.243.261/0001-06

No entanto, a administração deve sempre buscar a melhor proposta e a escolha do melhor fornecedor, em consonância com o princípio da **competitividade**, resolve não acatar o pedido da empresa, no intuito de inserir no referido edital as exigências solicitadas.

VI – DA CONCLUSÃO

Assim, após detida análise da manifestação de interposição de impugnação, obedecendo aos princípios que norteiam a Licitação e a Administração Pública, o Pregoeiro juntamente com a Equipe de Apoio, conclui por: CONHECER o Recurso Administrativo interposto pela empresa **GLOBAL SERVICE LOCAÇÕES E CONSTRUTORA**, CNPJ n.º **23.441.118/0001-50**, e opina Por negar provimento a impugnação apresentada.

Importante destacar que esta justificativa não vincula a decisão superior, apenas faz uma contextualização fática e documental, com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão.

Fica mantida a data de 29/08/2019 às 09:00 horas para abertura do certame.

Por fim, encaminhe-se a presente decisão à autoridade superior para sua apreciação final, devendo dar publicidade no ato.

É o que decidimos.

Serrania, 26 de agosto de 2019.

Frederico Holanda Csizmar
Pregoeiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CNPJ: 18.243.261/0001-06

**DEPARTAMENTO DE GOVERNO, ADMINISTRAÇÃO e PLANEJAMENTO.
GABINETE DO DIRETOR
Serrania, 26 de agosto de 2019.**

O MUNICÍPIO DE SERRANIA/MG, através do Diretor do Departamento Municipal de Governo, Administração e Planejamento, no uso de suas atribuições a lei lhe confere, na qualidade de autoridade superior, que tem como objeto o registro de preços para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção predial, praças e áreas municipais (pintores, carpinteiros/marceneiros e eletricitas especializados) em geral a serem prestados em diversos setores da administração pública, Resolve RATIFICAR as razões apresentados na justificativa do d. Pregoeiro no processo n.º 158/2019, Pregão Presencial n.º 56/2019.

**Rodrigo Silva Candido
Diretor Dep. Governo, Administração E Planejamento**